



RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA N° 845, DE 10/4/2014

1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 01 (1763983) e Volume de Processo 02 (1763985), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 647785152.

2. O Auto de Infração nº 06389/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 5/11/2012, capitulando a conduta do Interessado no inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, de 1986, c/c art. 9º da Resolução ANAC nº 9, de 2007, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 12/01/2010

Hora: 14:00

Local: Aeroporto Pres. João Batista Figueiredo - (SWSI)

Descrição da ocorrência: Não estabelecer programas de treinamento para atendimento às pessoas com necessidades especiais

Histórico: Às 14:00 do dia 12/01/2010, conforme relatado no RIA nº 001E/DFIS-BSB/2010, foi constatado que o operador do aeródromo não estabeleceu programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

3. A fiscalização juntou aos autos Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 001E/DFIS-BSB/2010, de 14/1/2010 (fls. 2 a 3).

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 12/11/2012 (fls. 4), o Autuado não apresentou defesa no prazo concedido, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 7/6/2013 (fls. 5).

5. Em 29/4/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – fls. 7 a 9.

6. Em 5/12/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1764006).

7. Cientificado da decisão, o Interessado apresentou recurso em 12/4/2018 (1731573).

8. Em suas razões, o Interessado alega que, na data da infração, estaria vigente Termo de Cooperação Técnica entre a SINFRA e o Município de Sinop - MT e requer transferência da multa para a Prefeitura Municipal de Sinop.

9. Tempestividade do recurso aferida em 21/8/2018 – Certidão ASJIN (1082975).

10. Em 21/2/2019, a autoridade competente em segunda instância proferiu a Decisão Monocrática de Segunda Instância 283 (2706184), convertendo os autos em diligência à Superintendência de Infraestrutura Aeronáutica - SIA, para que esta anexasse aos autos documentos comprobatórios da responsabilidade por SWSI em 12/1/2010.

11. A diligência foi atendida por meio do Despacho COIM (2997177), de 9/5/2015, por meio do qual a Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas - GNAD/SIA informa que, independentemente de subdelegação, o Estado de Mato Grosso continua responsável pelo cumprimento das obrigações referentes à administração, exploração, operação e manutenção de SWSI.

12. A área técnica juntou aos autos o Termo de Convênio Min. Aeronáutica e Estado Mato Grosso (3001487).

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2019, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3266491** e o código CRC **598A12E4**.



VOTO

PROCESSO: 00065.152420/2012-68

INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO

RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA Nº 845, DE 10/4/2014

1. PRELIMINARES

1.1. Observa-se que o Auto de Infração foi remetido à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (CNPJ 04.603.701/0001-76), embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em desfavor do Estado de Mato Grosso.

1.2. Relevante citar o Parecer nº 00007/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 11/1/2018, que trata de notificação de autuado em processo administrativo desta Agência que busca apurar infração administrativa:

Parecer nº 00007/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

Qual é o domicílio da pessoa jurídica de direito público apto a receber notificações válidas nos termos da Lei? Há mais de um?

35. Considerando que inexistente regra específica sobre a temática em questão e que as conceituações de domicílio presentes na legislação não atendem aos interesses do processo administrativo sancionador, entende-se que o endereço a ser considerado deve ser aquele indicado pela parte, com arrimo na fundamentação aposta no item precedente, ou caso não seja viável ou não haja representante legal apto ao recebimento, que se enderece a notificação ao Governador ou ao Procurador-Geral, nas suas respectivas sedes.

Podem órgãos da administração direta receber notificações pelos entes a cuja estrutura pertençam, quando estes figurarem em pólo passivo processual (v.g., Secretaria recebe pelo Estado)? O recebedor da notificação deve ser, necessariamente, integrante dos quadro funcional do ente ou órgão destinatário?

36. Entende-se que, em princípio, não. Se o autuado é um determinado Estado, salvo se no momento da notificação seja indicado o endereçamento a uma Secretaria determinada, que por atribuição específica ou delegação, possa responder pelo fato, devem as comunicações ser direcionadas ao órgão central (direcionada à estrutura da qual o Governador faça parte) ou à Procuradoria.

37. Sobre o recebimento da notificação, devem ser observadas as regras do setor de protocolo da entidade destinatária.

(negrito do original)

1.3. Portanto, entende-se que a notificação do Auto de Infração não foi válida. Entende-se também que não há mais tempo hábil para realizar uma notificação regular do Auto de Infração, conforme a Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional

decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

1.4. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, estabelece que, do julgamento de recurso à segunda instância, podem resultar as seguintes decisões terminativas:

Res. ANAC 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

1.5. Assim, conclui-se que, no caso em tela, tendo em vista a irregularidade na notificação do Auto de Infração, a decisão mais adequada é a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com o consequente arquivamento dos autos.

2. CONCLUSÃO

2.1. Pelo exposto, voto por **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** de fls. 7 a 9, **ARQUIVANDO** os autos.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/08/2019, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3266580** e o código CRC **76279EBD**.

SEI nº 3266580



VOTO

PROCESSO: 00065.152420/2012-68

INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Concordo com o Voto JULG ASJIN (3266580) da Relatora, para **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** de fls. 7 a 9, **ARQUIVANDO** os autos.

Marcos de Almeida Amorim

SIAPE 2346625

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/08/2019, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3380224** e o código CRC **9A13E570**.

SEI nº 3380224



VOTO

PROCESSO: 00065.152420/2012-68

INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o Voto JULG ASJIN (3266580) da Relatora, para **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** de fls. 7 a 9, **ARQUIVANDO** os autos.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/08/2019, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3380904** e o código CRC **AAC995D4**.

SEI nº 3380904



CERTIDÃO

Brasília, 20 de agosto de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **501ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo: 00065.152420/2012-68

Interessado: ESTADO DE MATO GROSSO

Auto de Infração: 06389/2012

Crédito de multa: 647785152

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Mariana Correia Mourebe Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria ANAC nº 845, DE 10/4/2014 - **Relator**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ARQUIVANDO** os autos.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/08/2019, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2019, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3398013** e o código CRC **C46FDF16**.

